

Processo nº. : 10805-002792/92-82
Recurso nº. : 114.459
Matéria: : IRPJ - Exercícios de 1989 a 1991
Recorrente : GUERINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP.
Sessão de : 10 de junho de 1997
Acórdão nº. : 108-04.279

IRPJ - AUMENTO DE CAPITAL - OMISSÃO DE RECEITA. - A falta de comprovação da origem dos recursos entregues para integralização de capital enseja a presunção legal da omissão de receitas, conforme autoriza o artigo 181 do RIR/80, não sendo condição necessária para validade do lançamento de ofício, prévia intimação ao contribuinte para comprovar a origem dos recursos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUERINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho (Relatora), que votou pelo provimento do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Celso ângelo Lisboa Gallucci.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



7/ CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM 27 MAR 1998

Processo nº : 10805/002.792/92-82
Acórdão nº : 108-04.279

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros JOSÉ ANTONIO, MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'LAV' or similar, written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805.002792/92-82
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.279
RECURSO Nº. : 114459
RECORRENTE : GUERINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes Guerino Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 21.

Refere-se ao lançamento decorrente da apuração de suprimentos de caixa sem a comprovação da origem dos recursos e do efetivo ingresso dos mesmos nos assentamentos contábeis da empresa, nos períodos base de 1988; 1989; 1990 e 1991. — Enquadramento legal - artigo 181 do RIR/80.

Verifica-se ainda, em relação ao período-base de 1991, que o valor relativo ao suprimento de caixa tributado foi ajustado com o prejuízo fiscal declarado e, por conseguinte, ficou reduzido daquele montante.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresenta impugnação, alegando a improcedência do lançamento de suprimentos de caixa não comprovados.

Informa que mantém a contabilidade da empresa com observância das disposições legais pertinentes, nada constando da autuação em outro sentido e que, ao contrário do que pretende a fiscalização, os termos da legislação vigente somente autorizam a tributação dos suprimentos feitos pelos sócios quando ficar provada, por indícios na escrituração, ou mediante qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, sendo que este fato não ficou provado.

Aduz que, no presente caso, o autuante não logrou apontar um único indício na escrituração ou mesmo em outra fonte, que pudesse comprovar a existência de sonegação de receita por ela praticada e, considerando-se que os aumentos de capital realizados pelos sócios estão devidamente comprovados, quer seja quanto à origem ou quanto à efetividade da entrega dos recursos, requer, ao final, por ser de justiça, seja cancelado o lançamento efetuado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805.002792/92-82
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.279

Informação fiscal às fis. 30/32, propondo a manutenção integral do auto de infração.

Dedicando a lide a autoridade "a quo" mantém a exigência fiscal cuja decisão está assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIOS 1989/1991**

Suprimento de caixa - se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita.

O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (Ac. CSRF/01-0.220/82 e Ac. 1º CC 101-74.521/83 e 101-74.538/83).

Cientificado desta decisão e com ela não se conformando apresenta recurso tempestivo a este E. Conselho de Contribuintes perseverando nas razões impugnativas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Contra-Razões ao recurso propondo a manutenção do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805.002792/92-82
ACÓRDÃO Nº. : 108-044.279

V O T O V E N C I D O

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo, assente em lei, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, vimos de ver que se trata de lançamento cujo pressuposto é a ilação do sr. Fiscal autuante, em consequência do levantamento que lhe permitiu concluir pela existência de receitas omitidas a pretexto de aumentos de capital com valores fornecidos por seus sócios, cuja efetividade da entrega e a origem dos recursos não foram comprovadamente demonstradas.

Vimos também, e a Autoridade o confirmou, que a exigência teve por fulcro a regra constante do artigo 181 do RIR/80. Vale dizer que : " as receitas omitidas decorrem de suprimentos de caixa, cuja origem dos recursos, não fora comprovada".

Há de se indagar, inicialmente, se a fiscalização identificou quem efetuou os suprimentos?, se houve intimação para que a pessoa jurídica esclarecesse acerca da origem e da efetiva entrega dos recursos, coincidentes em datas e valores, para o aumento de capital?. Se houve tal intimação, esta não faz parte dos autos.

Convém desde já esclarecer que, segundo dão conta os autos do processo, quanto às indagações acima elencadas, não constam referências dos procedimentos no rito do processo.

O termo de início de ação fiscal - documento de fls. 01, seguido das cópias das alterações do contrato social da empresa - colacionadas às fls. 02 a 15, são os únicos documentos que compõem e fundamentam a ação fiscal. O documento de fls. 16 refere-se ao Termo de Verificação Fiscal, onde consta a descrição dos fatos e o enquadramento legal. Nas folhas seguintes, 17/21, encontram-se os Demonstrativos de apuração do IRPJ e o Auto de Infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805.002792/92-82
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.279

As alterações do Contrato Social informam que o capital da empresa fora sempre aumentado utilizando-se a Reserva de Correção Monetária do Capital, dos lucros provenientes do Exercício e, parte, com recursos próprios dos sócios, efetuado em moeda corrente do País.

O contribuinte alega que a escrituração da empresa é mantida com observância das disposições legais e que, de acordo com o artigo 174 do RIR/80, a mesma faz prova a seu favor.

Se a fiscalização verificou que houve aumento de capital nos quatro exercícios e que, parte destes aumentos ocorreu com recursos próprios dos sócios, deveria intimar o contribuinte a apresentar os documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, para comprovar o efetivo ingresso dos numerários na empresa, bem como a origem destes numerários.

Pode-se afirmar com segurança que a fiscalizada não foi intimada a prestar os esclarecimentos acima citados, posto que, se tal intimação existisse, estaria compondo o processo.

A exigência daqueles procedimentos, ausentes dos autos, constituiria o embasamento jurídico para determinar o fato gerador da obrigação tributária.

Sabendo-se que a obrigação tributária nasce com total observância do princípio da legalidade, cujas normas devem estipular todos os requisitos necessários à caracterização da relação jurídico-tributária e verificando-se que no presente lançamento inexistem estes requisitos necessários à caracterização desta relação, posto ser ele incerto e inseguro, razão assiste ao contribuinte ao aduzir, em suas razões impugnativas perseveradas no recurso, no sentido de que é totalmente improcedente o presente lançamento.

Na medida em que formaliza-se um lançamento de ofício através do qual a fiscalização considera que houve suprimento de caixa, porquanto o embasa na regra do artigo regulamentar pertinente (181 do RIR/80), mister se faz que, além de identificar os fornecedores, sejam também identificadas as formas destes suprimentos, comprovando que os mesmos foram efetuados de forma escusas, para identificar a receita omitida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805.002792/92-82
ACÓRDÃO Nº. : 108-104-279

Se este fato não consta dos autos, o fato jurídico não se subsume à norma. Ou seja, não obstante o enquadramento legal adotado, os mesmos não dão conta de que os suprimentos tiveram origem em receitas oriundas.

Conforme leciona Alfredo Augusto Becker, in "Teoria Geral do Direito Tributário", sobre o lançamento, assim pronunciou:

"A regra jurídica tributária, como toda e qualquer regra jurídica, tem a seguinte estrutura lógica: regra e hipótese de incidência. A incidência da regra jurídica é infalível (automática), porém está condicionada à realização da sua hipótese de incidência; isto é, ela somente incide depois que aconteceram — no tempo e lugar predeterminados pela regra jurídica — todos os fatos que integram a composição da sua hipótese de incidência. Estes fatos podem ser: atos, fatos ou estados de fato, de natureza psicológica, física, econômica ou jurídica.

A fim de se constatar a efetiva realização da hipótese de incidência é imprescindível a investigação e análise (quantitativa e qualitativa) dos fatos que aconteceram. Uma vez constatada a realização da hipótese de incidência, conclui-se que ocorreu a incidência infalível (automática) da regra jurídica no instante lógico posterior ao acontecimento do último fato que, ao acontecer, completou a integralização da hipótese de incidência."

De onde se conclui que, se esta investigação e análise não existiu, não pode subsistir o lançamento.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento subjudice.

Sala das sessões (DF), 10 de Junho de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Processo nº. : 10805/002.792/92-82
Acórdão nº. : 108-04.279

V O T O

Conselheiro CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI,

A exigência em julgamento tem como fundamento fático a falta de comprovação da origem dos recursos que serviram de suporte para o aumento de parte do capital da recorrente. Inegavelmente, a recorrente não provou a origem de tais recursos. Alega, simplesmente, que seu ingresso foi realizado com dinheiro em espécie entregue pelos sócios. Mas não fez prova, em absoluto do que argüi, e, é consabido que o artigo 181 do RIR/80 atribui ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos, na espécie em exame. E sua não-comprovação autoriza a presunção de que ocorreu, omissão de receita, ficando, assim, justificado o lançamento de ofício.

Diz a ilustre relatora Conselheira Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho que a fiscalização deixou de efetuar intimação para que a empresa esclarecesse acerca da origem dos recursos, coincidentes em data e valores, para o aumento de capital. Defende que a "exigência de tal procedimento constituiria o embasamento jurídico para determinar o fato gerador da obrigação tributária". Penso diferente. É que não vislumbro esta necessidade. Poderia, realmente, o auditor fiscal ter efetivado a intimação, mas sua falta não se constitui em causa que conduza ao julgamento da insubsistência do lançamento. Ao meu sentir, o rito processual vigente não exige aquela intimação como condição prévia do lançamento. Voto, assim, pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões -DF, em 10 de julho de 1997.


P/ CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR